



**PARECER ÚNICO Nº 024/2018**

Auto de Infração nº.: 065046/2015 - PROCESSO CAP. Nº: 436490/16

Embassoamento Legal: Art. 83, anexo I, código 114 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Autuado: Concessionária Rodovia MG-050 S/A	CPF/CNPJ: 08.822.767/0001-08
Município (S): Divinópolis MG	Zona: Urbana
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização nº.: 42/2015, 43/2015, 44/2015, 45/2015, 46/2015 e 47/2015.	Data: 03/06/2015

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Fernanda Assis Quadros – Gestora Ambiental com formação Jurídica	1.314.518-0	 Fernanda Assis Quadros Gestora Ambiental MASP: 1.314.518-0
Stela Rocha Martins – Gestora Ambiental com formação Técnica	1.292.952-7	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Diretor de Controle Processual – Alto São Francisco	1.365.118-7	 José Augusto Dutra Bueno Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM ASF ESP: 1.365.118-7
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2	



## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 65046/2015, em decorrência dos autos de fiscalização 42/2015, 43/2015, 44/2015, 45/2015, 46/2015 e 47/2015, referente ao empreendimento **CONCESSIONÁRIA RODOVIA MG 050 S/A.**

O referido Auto de Infração foi lavrado em substituição ao de número 65045/2015, com fundamento no art. 83, anexo I, códigos 114 e 115, do Decreto Estadual de nº 44.844/08, por ter o autuado descumprido condicionantes aprovadas na Licença de Operação nº 15/2008, e por estar operando com licença vencida, vez que não era caso de renovação automática, e sem Termo de Ajustamento de Conduta, sendo constatada a existência de poluição e degradação ambiental.

Na lavratura do referido Auto de Infração, foram aplicadas as penalidades de multas simples nos valores de **R\$75.128,42 (setenta e cinco mil e cento e vinte oito reais e quarenta e dois centavos) para cada infração**, bem como a suspensão das atividades, com toda fundamentação necessária.

A empresa autuada foi devidamente notificada acerca do Auto de Infração através do Ofício SUPRAM-ASF nº 344/2015, com aviso de recebimento em 16/06/2015.

Ciente da autuação, apresentou, tempestivamente, a defesa junto ao órgão ambiental em 03/07/2015, conforme protocolo nº R0394845/2015, razão pela qual foram analisados os fatos e fundamentos apresentados.

Continuamente, seguindo o devido processo legal, fora elaborado parecer jurídico às fls. 142/149, o qual subsidiou a Decisão Administrativa (fl. 150) que conheceu a defesa e manteve a aplicação das penalidades acima mencionadas, manifestando pela improcedência da defesa apresentada.



Assim, o órgão ambiental procedeu à notificação da empresa autuada do teor da Decisão Administrativa através do ofício nº 1.066/2017, elaborado em 01/12/2017 e recebido pelo autuado em 10/01/2018, conforme A.R acostado ao feito.

Posteriormente ao encaminhamento do ofício ao autuado, informando do teor da Decisão Administrativa proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente – SUPRAM ASF, chegou ao conhecimento deste Núcleo o teor do Acórdão proferido nos autos do processo judicial nº 1.0223.15.012598-5/002.

Assim, o processo retornou ao Núcleo de Auto de Infração a fim de nova análise e providências, levando em conta a decisão judicial:

Neste sentido, considerando que o acórdão confirmando a sentença de primeira instância, relativo ao Auto de Infração 065046/2015 foi publicado em 06/10/2017, ou seja, antes da Decisão Administrativa proferida pelo Superintendente, que ocorreu em 01/12/2017, fez-se necessária a revisão da Decisão Administrativa que julgou improcedente os argumentos da Defesa e manteve a aplicação das penalidades impostas no Auto de Infração acima mencionado.

Cumprê mencionar que a Decisão Judicial devolveu a segurança ao autuado, sob a fundamentação de que ocorreu ilegalidade no ato administrativo, que determinou a suspensão das atividades do empreendimento em comento, não poderia, desde a decisão judicial, prevalecer o ato de forma administrativa, qual seja as penalidades por falta de licença, bem como a suspensão das atividades. Interessante transcrever trecho da conclusão do Acórdão:

Forçoso concluir, em síntese, pela arbitrariedade e ilegalidade do ato que determinou a suspensão das atividades da impetrante mesmo quando essa pleiteou a renovação da licença de operação no prazo para tanto, devendo ser confirmada a sentença concessiva da segurança.



Destaca-se que na revisão da Decisão Administrativa foram observados os limites da decisão judicial, sendo que a prestação jurisdicional ocorreu em relação à pena de suspensão das atividades, por entender, os Eméritos julgadores, que a Licença de Operação havia sido automaticamente revalidada.

Nesse sentido, apenas a pena de multa referente a infração contida no código 115, sofreu as consequências da decisão, pois não pode prevalecer pena por operar sem licença se a decisão judicial considerou prorrogada a licença de operação nº 15/2008.

No entanto, permaneceu a atuação por descumprimento de condicionantes, código 114, do Decreto 44.844/2008, com as devidas penalidades, uma vez que não foi objeto da ação Mandamental, não sendo, portanto, alcançada pela decisão monocrática, nem pelo Acórdão, que confirmou a sentença, cujos efeitos se encontram definitivos.

Código	114
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra; - ou multa simples e demolição de obra;

Desta forma, em face da necessidade de autotutela, foi elaborado novo Parecer Jurídico às folhas 160/163, ensejando nova Decisão Administrativa (fl. 164), que **cancelou, de forma parcial, a primeira Decisão, excluindo a infração referente ao código 115, bem como as penalidades de multa e suspensão das atividades, porém prevalecendo a infração e penalidades relativas ao código 114.**



Posteriormente, o órgão ambiental procedeu à notificação da empresa autuada do teor da nova Decisão Administrativa através do ofício nº 143/2018, com aviso de recebimento datado de 08/02/2018.

Tempestivamente, a empresa postou, via correio, razões recursais em 02/03/2018, protocoladas em 07/03/18, R0047062/2018.

Vieram-nos os autos para análise do Recurso.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTO

### 2.1. Do Conhecimento do Recurso

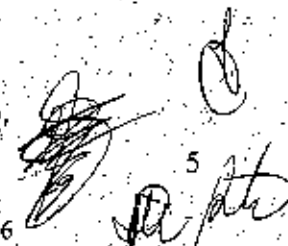
Vislumbra-se que o presente recurso preenche os requisitos previstos no art. 52 da Lei nº 14.184/2002. Senão vejamos:

- Art. 52 - O recurso não será conhecido quando interposto:
- I fora do prazo;
  - II perante órgão incompetente;
  - III por quem não tenha legitimação;
  - IV depois de exaurida a esfera administrativa.

Como já citado, o recurso foi interposto dentro do prazo de trinta dias, contados do recebimento do ofício nº 143/2018 em 08/02/2018.

Foi devidamente assinado pelo representante legal do empreendimento e direcionado ao órgão competente.

Sendo assim, dá-se conhecimento ao recurso para análise de seu mérito,

  
5



## 2.2 Do alegado pelo recorrente

Antes de adentrar nas alegações, salienta-se que ao interpor o recurso o recorrente pode discutir toda a matéria objeto da autuação, mesmo que já discutidas no momento da defesa, segundo as regras de direito processual administrativo previsto na Lei nº 14.184/2002. No entanto, as matérias que não forem devolvidas pelo recorrente para nova discussão em grau de recurso, ou seja, não forem trazidas para nova análise, são consideradas preclusas, portanto, a decisão quanto à matéria torna-se definitiva e indiscutível, não cabendo às autoridades competentes para julgamento rediscuti-las.

Em suas alegações a empresa autuada argui e, ao final, requer:

- A anulação do Auto de Infração, haja vista a ausência de motivação;
- A descaracterização e o cancelamento da autuação em razão da inexistência de conduta culpável do autuado, bem como da efetiva ausência de degradação;
- A aplicação das atenuantes "a", "c" e "e";

Passamos à análise individual das teses apontadas pela empresa recorrente.

### 2.2.1 Da anulação do Auto de Infração, haja vista a ausência de motivação;

Alega a empresa recorrente que o auto deverá ser anulado, sob o argumento de que o agente autuante não motivou o ato administrativo praticado, deixando de detalhar com clareza quais as condicionantes foram descumpridas ou cumpridas com atraso.

Contudo, não há que se falar em auto de infração nulo, vez que presentes todos os requisitos de validade, em consonância com os preceitos legais vigentes.

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 65046/2015, o agente autuante descreveu claramente no auto de infração que as condicionantes descumpridas ensejadoras da autuação



por descumprimento com constatação de degradação ambiental referem-se ao programa de monitoramento e resgate de fauna e à compensação pela supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente.

Destaca-se que em nenhum momento, nem em fase de Defesa, nem no momento do Recurso, a empresa autuada apresentou qualquer protocolo de cumprimento das condicionantes elencadas junto às peças para análise.

Além disso, insta salientar que em diversos momentos da petição recursal a empresa apresenta argumentos confirmando o descumprimento ou cumprimento com atraso de tais condicionantes, como será demonstrado nos próximos itens, balizando o entendimento consignado pelo agente autuante no momento da lavratura do auto de infração.

Desse modo, não há que se falar em auto de infração nulo, vez que presentes os requisitos de validade, em consonância com os preceitos legais vigentes.

### **2.2.2 Da descaracterização e o cancelamento da autuação em razão da inexistência de conduta culpável do autuado, bem como da efetiva ausência de degradação;**

Aléga a recorrente que o descumprimento das condicionantes não ocorreu por dolo ou culpa da empresa autuada, e sim por culpa exclusiva de terceiros, impossibilitando a Concessionária, apesar de todas as diligências e tentativas, de cumprir com as obrigações no prazo previsto.

Assim, argui que não havendo negligência, omissão ou falha atribuível à autuada deve ser excluída a responsabilidade da empresa e cancelado o Auto de Infração 65046/2015 na íntegra.

Ora, com o devido respeito, mas as informações trazidas pela recorrente são fantasiosas, demonstrando que, a todo momento, a empresa foge de sua responsabilidade.



Há de se destacar que o mínimo que se espera para que um empreendimento exerça suas atividades é sua regularização ambiental perante o poder público, e, quando da regularização, que cumpra as condicionantes impostas na concessão da Licença, a fim de executar suas atividades de forma adequada, minimizando os impactos a serem causados ao meio ambiente.

Ressalta-se que, aparentemente, o cumprimento das condicionantes a tempo e a modo nunca foram preocupação da empresa, uma vez que, como se detraí do Parecer Único nº 0546189/2015, relativo ao Processo de Revalidação do empreendimento, P.A nº 12082/2005/003/2012, a maioria das condicionantes impostas na Licença de Operação nº 015/2008 é em seus Adendos foram cumpridas com atraso significativo ou descumpridas pelo empreendedor.

Com relação ao descumprimento das condicionantes que ensejaram degradação ambiental, quais sejam, Apresentação do Programa de Monitoramento e Resgate da Fauna ao IEF e Compensação por supressão de vegetação e intervenção em Área de Preservação Permanente, a empresa alega que o descumprimento/atraso se deu por exclusiva responsabilidade de terceiros, considerando a mora do IEF na resposta aos ofícios e aprovações dos processos.

Para debater de maneira mais clara as alegações estapafúrdias constantes na peça recursal, as condicionantes na qual alegam que o descumprimento/atraso se deu por responsabilidade exclusiva do Instituto Estadual de Florestas, serão discutidas uma a uma.

Cabe informar que as ponderações abaixo, acerca do cumprimento das condicionantes, foram todas retiradas do Parecer Único nº 0546189/2015.

Com relação ao Programa de Monitoramento e Resgate da Fauna destaca-se que a empresa teria um prazo de 120 dias para apresentar "Programa" ao IEF, para que a autarquia pudesse analisá-lo e aprova-lo.

8





Observe-se que na condicionante, utilizando de total razoabilidade, não foi imputado ao empreendedor prazo para aprovação do Programa, pois sabe-se que se trata de um processo moroso e detalhado, não podendo imputar ao empreendedor prazo de análise que depende de um outro órgão, no caso o IEF.

Acontece que, mesmo possuindo 120 dias a contar da aprovação do Adendo da Licença de Operação, que se deu em 18/03/2010, para APRESENTAR PROGRAMA, reiteramos, APRESENTAR PROGRAMA, a empresa quedou-se inerte durante todo este período.

Considerando a imobilidade da autuada e o não cumprimento da condicionante durante a vigência da licença de operação, a SUPRAM ASF encaminhou, em 18/06/2013, o Ofício nº 577/2013.

Em resposta ao ofício, a empresa, à época, informou já realizar o monitoramento de animais, mas em nenhum momento comprovou a apresentação do programa perante o IEF.

Portanto, como se verifica, passados 03 (três) anos da imposição da condicionante a empresa não havia apresentado o seu cumprimento, nem mesmo solicitado prorrogação do prazo. Tal fato, por si só já comprova a falta de comprometimento com o órgão ambiental.

No entanto, para consubstanciar ainda mais os esclarecimentos acerca do descumprimento da condicionante relativa ao Programa de Monitoramento e Resgate da Fauna, seguem, transcritos, trechos do Parecer Único nº 0546189/2015, acerca da condicionante em questão:

Em 26/07/2013, o IEF comunica ao empreendimento, através de Parecer Técnico nº 038/GPFAF/DPBIO/SISEMA, sobre a destinação inadequada dos animais feridos, sendo que os mesmos devem ser enviados para Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS). Portanto, sugere que a empresa elabore um projeto de criação de tal centro para posterior aprovação pelo Instituto Estadual de Florestas e reforça a necessidade de implantação de medidas mitigadoras (travessias subterrâneas e aéreas, placas de advertências).



A empresa então apresenta "projeto" referente à criação do Núcleo de Pesquisa da Fauna Silvestre – NUPEFS em parceria com a Fundação Educacional de Divinópolis – FUNEDI para monitoramento da fauna, que se localizaria no Parque do Gafanhoto em Divinópolis. Em relação ao resgate, a empresa informa que estão sendo avaliados possíveis parceiros para a implantação de local com estrutura adequada para o tratamento dos animais silvestres feridos, haja vista a ausência de Centro de Triagem de Animais Silvestres na área de influência do empreendimento.

Em 12/11/2013, o IEF emite parecer **DESAVORÁVEL** ao "projeto" apresentado.

Informa que não se trata de um projeto, mas sim de uma proposta e que o IEF não irá se manifestar em relação à proposta de criação de um núcleo, ficando a análise restrita somente para estrutura de CETAS que estará incorporada ao referido núcleo:

(...)

- Em 06/01/2014, o IEF emite ofício informando que foi realizada a revisão da proposta supracitada, sendo a mesma aprovada com as seguintes ressalvas:

- deverão ser realizadas adequações que se referem à continuidade dos serviços prestados e não por tempo determinado, conforme exposto na proposta;
- o quantitativo de animais a serem atendidos deve ser ajustado para 800 espécimes;
- solicita a apresentação de projeto executivo dos programas de monitoramento e resgate da fauna (CETAS) e informa que as obras devem iniciar somente após aprovação do IEF.

Em 17/07/2014, a empresa encaminha cópia do ofício DE – 702/14 protocolado junto ao IEF, no qual esclarece que a Concessionária discorda plenamente do posicionamento do IEF de que a criação de um CETAS esteja incluída na condicionante nº 4: "Apresentar Programa de Monitoramento e Resgate da Fauna à Gerência de Fauna do IEF" e solicita:

10



- que o IEF assumirá integralmente todos os encargos profissionais administrativos e judiciais do pessoal administrativo e operacional, além de pagamento de bolsa auxílio e demais responsabilidades atinentes ao cumprimento da LEI 11.788 de 2008. Tal pleito se justifica por estes profissionais não exercerem profissão relacionada com o objeto social da concessionária.

- apresentação pelo IEF de uma listagem de todos os insumos e materiais necessários para funcionamento do CETAS, especificando todos os detalhes dos referidos materiais, a fim de que seja verificada a viabilidade financeira do projeto.

Em 25/11/2014, o IEF emite o ofício nº 176/2014 à empresa, onde faz um levantamento de todo o processo da Concessionária com o IEF (todos os ofícios enviados tanto por parte da Concessionária MG 050 quanto por parte do IEF) e sugere como alternativa a tentativa de um convênio com a Faculdade de Iguatama para implantação e execução de um CETAS.

Em 23/01/2015, o IEF emite novo ofício (ofício nº 017/2015), onde trata novamente de todo o histórico do processo entre a concessionária e o IEF e concede um prazo de 30 dias para que a empresa apresente o Programa de Monitoramento e Resgate da Fauna.

Em 15/04/2015, a Concessionária Rodovia MG 050 S/A. apresenta o Programa de Monitoramento e Resgate da Fauna, o qual recebeu o seguinte parecer do IEF:

*"Parecer Técnico sobre o cumprimento da condicionante nº 4 processo COPAM nº 12082/2005/002/2008. Empreendimento: Concessionária da Rodovia MG 050 S/A- Nascentes das Gerais.*

#### **1. Objeto:**

*O presente parecer versa sobre a análise do "Programa de Monitoramento e Resgate de Fauna" apresentado pela Concessionária Nascentes das Gerais ao cumprimento da condicionante nº 4 do anexo I, adendo nº 085630/2010 do Parecer Único Supram nº 339623/2008: "Apresentar programa de monitoramento e resgate da fauna à Gerência de Fauna do IEF, através da Regional IEF localizada na Rua Bananal, nº 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis/MG".*

#### **2. Análise:**



Foi apresentado pela Concessionária Nascentes das Gerais, em abril de 2015, um "Programa de Monitoramento e Resgate de Fauna" ao Instituto Estadual de Florestas, em atendimento a condicionante nº 4 supracitada.

Alguns pontos do programa apresentado ainda precisam de esclarecimentos e/ou complementações, conforme se está especificado abaixo:

(...)

### 3. Conclusão:

Considerando que o projeto apresentado não possui a assinatura de um Responsável Técnico habilitado;

Considerando que o projeto apresentado não demonstra um programa de resgate suficiente e adequado às atividades realizadas;

Considerando a Resolução CONAMA nº 5 de 5 de agosto de 1993 que dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários no seu artigo 4º e ainda Instrução Normativa do IBAMA nº 179 de 25 de Junho de 2008, que define as diretrizes e procedimentos para destinação dos animais da fauna silvestre nativa e exótica apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente às autoridades competentes, nos seus artigos 15º e 17º; a destinação dos animais encontrados em óbito não atende as especificações legais de meio ambiente e saúde pública;

Considerando que os danos causados pelo empreendimento – rodovia – são constantes e aumentaram significativamente ao passo em que se aumentam e ampliam as condições de rodagem nas estradas;

Pelo exposto e de acordo com a análise técnica que cabia ao IEF – Regional Centro Oeste, o Programa de Monitoramento e Resgate de Fauna apresentado pela Concessionária Nascentes das Gerais não atende ao disposto na legislação nem cumpre satisfatoriamente a condicionante nº 4, devendo, portanto, ser adequado às legislações pertinentes, bem como aos demais questionamentos elencados acima".

Diante do exposto, conclui-se que o empreendimento não cumpriu esta condicionante, tendo apresentado o primeiro "programa" após o vencimento da licença de operação e postergado seu cumprimento.



uma vez que desde o primeiro momento o IEF se manifestou que seria necessária a criação de um CETAS para atender ao Programa de Monitoramento e Resgate da Fauna.

Ressalta-se que desde o início a empresa recebeu do IEF todas as orientações necessárias para o efetivo cumprimento desta condicionante, como reuniões para esclarecimentos, inclusive com o Professor Doutor Alex Bager, docente da Universidade Federal de Lavras, especialista em Ecologia de Estradas. Esta reunião foi realizada com o intuito de prestar esclarecimentos à empresa sobre o que seria um Programa de Monitoramento e Resgate da Fauna, o qual envolve necessariamente a criação de um CETAS. (Grifou-se. Texto retirado do Parecer Único 0546189/2015, relativo à Revalidação da Licença de Operação do empreendimento Concessionária Rodovia MG 050 S.A, P.A 12082/2005/003/2012)

Outrossim, no que tange à condicionante relativa à Compensação por supressão de vegetação e intervenção em Área de Preservação Permanente, alega a empresa que, conforme acordado com o IEF, a compensação foi realizada no âmbito do Projeto SOS São Francisco.

Afirma que tal compromisso foi firmado junto ao Ministério Público e que o Instituto Estadual de Florestas ficou responsável de liberar áreas do Projeto para que a concessionária promovesse o atendimento das referidas condicionantes.

Informa que, por essa razão, apresentou o projeto Técnico de Reconstituição (PTRF) visando a recuperação e o enriquecimento florístico de áreas degradadas inseridas no Projeto SOS São Francisco, por meio do Ofício DE nº 679/13 (protocolo nº 13000004365/2013).

Ocorre que, consoante se detrai da Parecer Único nº 0546189/2015 até o momento da formalização do processo de Revlo, que se deu em 17/07/2012, a empresa ainda não havia realizado a compensação pela supressão de vegetação, incluindo indivíduos isolados e protegidos, e pela intervenção em APP.

Alega a empresa, em documento acostado ao processo de Revlo, que estava com dificuldades para encontrar áreas para executar a compensação.



Por essa razão, ante a morosidade da empresa em cumprir a condicionante foi necessária a intervenção do Ministério Público. Assim, em reunião realizada em 17/10/2012, com a presença de membros do Ministério Público, do IEF, da SUPRAM ASF e da Concessionária, ficou definido que as compensações florestais referentes às intervenções ambientais seriam direcionadas ao Projeto SOS São Francisco.

Como se verifica, diferente do que alega a empresa, a compensação só passou a ser direcionada ao Projeto SOS São Francisco após descumprimento por parte da concessionária, sendo necessária a intervenção do Ministério Público.

Assim, em 18/12/2012 foi julgado pelo COPAM a seguinte condicionante:

Apresentar para o IEF proposta de área para a compensação florestal dos 392.831 indivíduos arbóreos na forma do projeto SOS São Francisco.

Prazo: 30 dias.

Em 18/07/2013, foi deferida alteração da condicionante acima citada, passando a compensação de árvores isoladas para área em hectares, mantendo a compensação das espécies protegidas por plantio de mudas em número exigido pela legislação. A apresentação de proposta ao IEF deveria ser apresentada num prazo de 30 dias.

Como já mencionado neste Parecer, a empresa esclareceu em sua peça recursal que apresentou o Projeto Técnico de Reconstituição (PTRF), por meio do Ofício DE nº 679/13 (protocolo nº 13000004365/2013).

Em consulta ao Sistema de Gestão de Protocolo (SGP) o documento foi protocolado em 25/10/2013.

Assim, as alegações da concessionária de que o não cumprimento da condicionante se deu por culpa exclusiva do IEF não pode prosperar, pois como se percebe a empresa não



demonstrou ter angariado esforços para o cumprimento da condicionante a tempo e a modo, necessitando de intervenção do Ministério Público.

Sendo que, somente depois de já descumprida a condicionante e de necessária mediação da instituição ministerial, houve necessidade de manifestação do Instituto Estadual de Florestas para efetivo cumprimento e execução da condicionante.

Destaca-se que a análise das compensações relativas às intervenções em Área de Preservação Permanente sempre foram competência da SUPRAM ASF, portanto, seria insensato entendermos que a culpa do descumprimento da condicionante se deu por parte de uma autarquia que apenas aceitou apoiar a autuada, vez que essa alegava dificuldade em obter área para efetivar a medida compensatória.

Ante o exposto, diferente do alegado pela concessionária, a culpa pelo descumprimento/atraso das condicionantes, como esclarecido neste Parecer, não se deu por culpa de terceiros, mas por procrastinação da própria autuada.

Além da ausência de culpa, alega a recorrente que o agente atuante não comprovou a existência de degradação ambiental.

Ora, é imperioso ressaltar que no âmbito administrativo, segundo entendimento pacificado pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER: ASJUR/SEMAD.46/2017.



A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Nesse sentido também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016 ).

Assim, a Administração tem a presunção da veracidade de seus atos, cabendo à parte interessada, comprovar o contrário, o que chamamos no Direito Ambiental de "inversão do ônus da prova", corroborando com o princípio da precaução.

Portanto, considerando que os argumentos trazidos pela recorrente não foram capazes de comprovar a ausência de culpa, bem como inexistência de degradação, há de se manter a autuação relativa ao código 114, conforme lavrado no Auto de nº 65046/15.





### 2.2.3 Da aplicação de atenuantes

Inicialmente, importante esclarecer que para a aplicação do valor da multa são observados os seguintes requisitos: natureza da infração, porte do empreendimento, UFEMG referente ao ano da ciência do fato e reincidência.

No caso em discussão, os autos de infração, bem como a ciência do fato, ocorreram em 2015. A infração é de natureza gravíssima, o porte do empreendimento é grande e não foi verificada reincidência da empresa autuada, sendo a multa aplicada no mínimo da faixa.

Assim, o valor do mínimo da faixa da multa é de R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), como se observa no quadro abaixo.

UFEMG 2015
2,7229

2015								
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
LEVE	R\$ 75,13	R\$ 375,63	R\$ 377,14	R\$ 751,27	R\$ 752,77	R\$ 3.005,08	R\$ 3.006,58	R\$ 7.512,69
GRAVE	R\$ 375,63	R\$ 3.756,35	R\$ 3.757,85	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 150.253,84
GRAVÍSSIMA	R\$ 3.756,35	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 75.126,92	R\$ 75.128,42	R\$ 751.269,18

Após tais explicações, passamos ao pedido do recorrente:



Requer o autuado, em suas razões recursais, a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "a", "c" e "e", do Decreto Estadual nº 44.844/2008. No entanto, verifica-se que não há razão para acolhimento do pedido, conforme segue.

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - ATENUANTES:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; (Grifo nosso)

Dêsde já cumpre ressaltar que a autuada não produziu provas para conduzir a aplicação das atenuantes alegadas.

No que tange a alínea "a", não faz jus a aplicação da redução da multa, pois não há que se falar em medidas de controle para descumprimento das condicionantes em apreço. Até porque a autuada apenas iniciou o cumprimento das condicionantes após provocação do órgão ambiental, portanto não há que se falar em efetividade das medidas adotadas pelo infrator para correção dos danos causados de modo imediato.

Ressalta-se que o espírito da norma ao ditar o benefício, nada mais é que valorizar atitude benéfica do cidadão ao meio ambiente, de forma espontânea, o que não ocorreu.



No que tange a aplicação da alínea "c", a própria classificação da infração cometida conduz a gravidade da conduta praticada como "gravíssima", não havendo, portanto, que se falar em menor gravidade dos fatos, ante a impossibilidade de se considerar uma atenuante contraditória a classificação definida pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Outrossim, com relação à atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "e", do Decreto estadual nº 44.844/2008, observa-se que o fato gerador da autuação (descumprir condicionantes da Licença de Operação) não se trata de acidente, nem eventualidade, mas sim de conduta dolosa e continuada do autuado.

Assim, não há que se falar em redução da multa, SMJ, haja vista que a empresa autuada não apresentou quaisquer alegações, muito menos provas, capazes de ensejar a aplicação das atenuantes solicitadas.

Dessa forma, considerando que já houve a aplicação da multa em sua faixa mínima e que o autuado não apresentou fundamentos legais capazes de minorar a pena aplicada, sugerimos a manutenção da penalidade de multa simples, no valor original de R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), devidamente corrigido.

É o parecer, s.m.j.

### 3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo conhecimento do recurso e pela improcedência total das razões recursais, com manutenção do auto de infração nº 65046/2015 e sua penalidade de multa simples no valor original de R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), a ser devidamente corrigido, nos seguintes termos:



- indeferir o pedido de anulação do auto de infração, tendo em vista a ocorrência da infração, sendo o auto de infração válido e sem vícios;
- indeferir o pedido de descaracterização e cancelamento da autuação em razão da conduta culpável do autuado;
- indeferir o pedido de aplicação de atenuantes, por ausência de provas e argumentos da autuada;

Remeta-se o processo administrativo nº 436490/2016 à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 113, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Divinópolis/MG, 19 de julho de 2018.